



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO
AMAZONAS
GABINETE (CONSU)
RUA FERREIRA PENA, Nº 1109, CENTRO, CEP 69.025-010, MANAUS/AM.FONE: (92) 3306-0010

PARECER REFERENCIAL Nº. 00001/2026/GAB (CONSU)/PF/IFAM/PGF/AGU

NUP: 00815.000024/2018-11

INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS - IFAM

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO E OUTROS

DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. AQUISIÇÕES DA AGRICULTURA FAMILIAR.

1. O parecer referencial consiste em instrumento destinado a sintetizar orientações sobre matérias idênticas e recorrentes quando a análise jurídica se limita à verificação do atendimento de exigências legais a partir da simples conferência de documentos e o volume demandas é capaz de comprometer a atuação do órgão consultivo, conforme Orientação Normativa nº 55/2014, da Advocacia-Geral da União - AGU.
2. Presença dos requisitos visando à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e suas organizações, com dispensa de licitação e realização de chamada pública, com recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Artigo 14 da Lei nº 11.947/2009, com as atualizações promovidas pela Lei nº 15.226/2025 e Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026.
3. Documentação a ser conferida pela área técnica do IFAM, com o exposto atestado de que a situação concreta se amolda aos termos e recomendações da manifestação referencial. Dispensa de análise jurídica individualizada. Orientações.

Magnífico Reitor do IFAM,
Senhoras e Senhores Dirigentes do IFAM,

I - Relatório

1. O presente parecer referencial tem por propósito dispor sobre os aspectos jurídicos relativos à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e suas organizações, com dispensa de licitação e realização de chamada pública, com recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE (Artigo 14 da Lei nº 11.947/2009, com as alterações promovidas pela Lei nº 15.226/2025 e Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026).

2. Sua emissão tem por fundamentos a Orientação Normativa - ON nº 55/2014 da AGU, o Acórdão nº 2.674/2014 do Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU e a Portaria nº 262/2017, da Procuradoria-Geral Federal - PGF. Confira-se o teor da ON, da ementa do acórdão e do artigo 2º da portaria:

O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e*
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.*

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 277, inciso III, 282 e 287, § 1º do RITCU, em:

(...)

9.2. informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma; e

Art. 2º São requisitos para a elaboração de manifestação jurídica referencial:

I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes que acarrete sobrecarga de trabalho devidamente comprovada e venha a impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

3. Nesse contexto, considerando-se o volume de processos enviados à Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - PF-IFAM, bem assim a sistemática reiteração das mesmas recomendações quanto à instrução processual e à conformação das minutas a serem empregadas, revela-se mais eficiente que a análise jurídica referida no parágrafo único do artigo 53 da Lei nº 14.133/21 seja realizada em caráter amplo, com dispensa de manifestações individualizadas.

4. E isso importará em maior celeridade aos processos que tratam das aquisições de alimentos para composição de merenda escolar, que concorrem com diversos outros tipos de demandas consultivas, sem que haja infraestrutura administrativa capaz de atender a todas em tempo ideal.

5. Tendo em vista que o quadro jurídico atual da PF IFAM conta com somente uma Procuradora Federal, o encaminhamento de processos semelhantes para análise de pareceres individualizados e com mesmas conclusões poderia causar impactos na atuação deste órgão consultivo e prejudicar a celeridade dos serviços administrativos.

6. Nítido, diante disso, o cabimento da presente manifestação jurídica referencial.

7. **Na parte final do inciso I, da acima colacionada ON AGU nº 55/2014, vê-se, ademais, que compete à área técnica da entidade assessorada atestar que o assunto de determinado processo é objeto da manifestação jurídica referencial, restando dispensada, a partir daí, o encaminhamento à PF IFAM.**

8. Em outras palavras, tem-se que nos casos a que se refere o presente parecer, não se deve adotar como praxe o encaminhamento dos processos para a Procuradoria, bastando que se ateste que foram atendidas as orientações nele fixados.

9. Cabe dizer que dúvidas específicas relativas a essa matéria podem/devem continuar sendo submetidas à apreciação deste corpo jurídico.

10. O presente parecer revoga expressamente o PARECER REFERENCIAL n. 000011/2024/GAB/PF/IFAM/PGF/AGU, substituindo-lhe.

11. Feita essa explanação, passamos às orientações referenciais.

II - DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

12. A presente abordagem restringe-se aos aspectos jurídicos dos termos que envolvem às contratações para aquisição de alimentos de agricultores familiares e demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 2006, com dispensa de processo licitatório, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.

13. Ficam excluídas, portanto, as questões de natureza não jurídica, tais como os aspectos técnicos, administrativos

ou de conveniência e oportunidade, pois a prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determina a competência da autoridade administrativa pela prática do ato, bem como sua responsabilidade por ele. Essa orientação encontra-se no enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas elaborado pela Advocacia-Geral da União.

14. Em relação a tais questões técnicas, parte-se do pressuposto de que as unidades interessadas e as autoridades competentes municiaram-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

III - ANÁLISE JURÍDICA

III.1 Da aquisição de alimentos da agricultura familiar e da dispensa de licitação

15. Como é conhecido, os bens e serviços de interesse da Administração devem ser por ela adquiridos ou contratados por meio de licitação, ressalvadas situações específicas previstas na legislação, observado o disposto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição e especialmente na Lei nº 14.133/2021.

16. Nessa lei, que dispõe sobre as normas de licitações e contratos da Administração Pública, foram previstas diversas hipóteses de contratação direta, classificadas em dispensa ou inexigibilidade de licitação, dispostas nos seus artigos 74 e 75, sem prejuízo de outras hipóteses estabelecidas em outras leis, como a do artigo 14 da Lei nº 11.947/2009.

17. Os processos licitatórios e os de contratação direta têm, pois, natureza instrumental e se destinam a viabilizar o provimento de alguma necessidade da Administração, cuja concretização dos seus fins institucionais é capaz de proporcionar a satisfação do interesse público.

18. No caso do IFAM, concebida sua missão institucional de promover o direito social de educação preconizado na Constituição nos artigos 6º e 205, observado o disposto nos artigos 6º e 7º da Lei nº 11.892/2008, cabe-lhe garantir, dentre outros, o atendimento dos educandos em todas as etapas da educação básica em relação a necessidades assistenciais específicas, na forma prevista no inciso VII do artigo 208 da Constituição.

19. Confirmam-se os dispositivos constitucionais:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

*VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, **alimentação** e assistência à saúde. (destaquei)*

20. Destarte, o IFAM está vinculado ao dever constitucional de proporcionar a alimentação dos seus discentes no âmbito da educação básica, havendo de promover as contratações necessárias para esse fim.

21. A alimentação escolar foi disciplinada na Lei nº 11.947/2009, por meio da qual foi instituído o PNAE, ficando sob a responsabilidade do FNDE os repasses dos recursos federais consignados em orçamento para execução do programa.

22. Confirmam-se os seguintes dispositivos dessa lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida,

na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

VII - a garantia de acesso a água potável. (Incluído pela Lei nº 15.276, de 2025)

Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

23. Nesse mesma lei ficou estabelecido que dos recursos repassados pelo FNDE para a execução do PNAE, no mínimo 45% devem ser destinados à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e suas organizações, podendo ser dispensada a licitação.

24. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 14 da Lei nº 11.947/2009, *in verbis*:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE, no mínimo 45% (quarenta e cinco por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres. (Redação dada pela Lei nº 15.226, de 2025) (Vigência)

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;

II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;

III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

§ 3º A aquisição dos gêneros alimentícios de que trata o **caput** deste artigo, quando comprados de família rural individual, será feita no nome da mulher, em no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor adquirido.

(Incluído pela Lei nº 14.660, de 2023)

§ 4º Aplica-se a priorização a que se refere o **caput** deste artigo também a grupos formais e informais de jovens agricultores. (Incluído pela Lei nº 15.178, de 2025)

25. O Conselho Deliberativo do FNDE – CD/FNDE, regulamentando a Lei nº 11.947/2009, editou a **Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026**, revogando a Resolução nº 6, de 8 de maio de 2020, do FNDE, que assim disciplinou a aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE:

Art. 24. A aquisição de alimentos com recursos financeiros federais do PNAE deverá ocorrer por:

I - chamada pública: procedimento administrativo simplificado, destinado à aquisição de alimentos provenientes da Agricultura Familiar, conforme disposto no art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, nos arts. 29 a 39 desta Resolução e no art. 37, inciso XXI, da Constituição; e

II - licitação, obrigatoriamente na modalidade de pregão, na forma eletrônica, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. A EEx poderá utilizar a forma presencial para a realização do pregão, desde que comprovada a inviabilidade técnica ou a vantajosidade para a Administração, devendo a sessão ser registrada e gravada em áudio e vídeo, com a respectiva juntada aos autos do processo administrativo após o encerramento da licitação.

Art. 25. Os contratos referentes aos processos de aquisição de alimentos no âmbito do PNAE são regidos pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais dispositivos legais aplicáveis.

Art. 26. A EEx deverá dar publicidade às informações referentes ao processo de aquisição de alimentos em órgão de divulgação oficial, em portal eletrônico oficial do respectivo ente federativo ou em quadro de avisos de amplo acesso público.

26. A referida **Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026** traz uma opção ao Administrador: contratar mediante chamada pública ou através de licitação (pregão eletrônico).

III.2 - Do planejamento da aquisição - justificativa da demanda - adequação ao cardápio - metodologia para apuração dos quantitativos

27. Para definir a demanda, a Administração precisa se deter à estimativa de quantidade, demonstrando nos autos os estudos empreendidos.

28. Ademais, os gêneros alimentícios já adquiridos ou que vierem a ser adquiridos em processos licitatórios ou em chamadas públicas da agricultura familiar poderão ser distribuídos em forma de kits, definidos pela equipe de nutrição local, em atenção ao contido na Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026:

Art. 78. Os alimentos já adquiridos ou que vierem a ser adquiridos em processos licitatórios ou em chamadas públicas da agricultura familiar poderão ser distribuídos em forma de kits, definidos pela equipe de nutrição local, observando o per capita adequado à faixa etária, de acordo com o período em que o estudante estaria sendo atendido na unidade escolar.

Parágrafo único. O kit de que trata o caput deverá seguir as determinações da legislação do PNAE no que se refere à qualidade nutricional e sanitária, respeitando os hábitos alimentares, a cultura local e, preferencialmente, composto por alimentos in natura e minimamente processados, tanto para os gêneros perecíveis como para os não perecíveis.

Art. 79. A forma de distribuição dos kits deverá garantir a segurança alimentar e nutricional dos alimentos e dos estudantes, conforme critérios a serem definidos pelas gestões locais.

§ 1º Os kits deverão ser entregues diretamente na casa dos estudantes ou para um membro da família que se desloque para buscá-lo na unidade escolar, em horário a ser definido localmente.

§ 2º Havendo suspensão do transporte coletivo ou na impossibilidade dos pais ou responsáveis legais retirarem os itens, deverá ser viabilizada a distribuição na residência do estudante (ou núcleos próximos à residência) ou de acordo com procedimentos definidos pelo gestor local.

§ 3º Permite-se a distribuição dos alimentos em equipamentos públicos e da rede socioassistencial, desde que garantida a alimentação para o estudante.

§ 4º Deverão ser incluídas na embalagem dos kits orientações às famílias dos estudantes para que lavem com água e sabão todos os alimentos e embalagens entregues no kit, de preferência, antes destes adentrarem na moradia.

§ 5º A EEx deverá conferir ampla publicidade ao fornecimento da alimentação, de forma a garantir que aqueles que dela necessitem tenham conhecimento de tal benefício, e realizar o controle efetivo da alimentação escolar entregue, no qual deverá constar a data, o local e o estudante contemplado, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento.

§ 6º A gestão local poderá negociar com os fornecedores vencedores dos processos licitatórios ou das chamadas públicas da Agricultura Familiar o adiamento da entrega dos alimentos perecíveis para o reinício das aulas.

Art. 80. O fornecimento semanal de porções de frutas in natura e de hortaliças deverá ser mantido, sempre que possível.

29. **Quanto ao tema, a Administração deve observar os requisitos elencados nos arts. 15 a 20 , todos da Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026, prevendo o seguinte:**

CAPÍTULO V

DAS AÇÕES DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO

Seção I

Da Coordenação Técnica das Ações de Alimentação e Nutrição

Art. 15. A coordenação técnica das ações de alimentação e nutrição, no âmbito da Seduc, da Prefeitura Municipal e da IFE, deve ser realizada por nutricionista Responsável Técnico - RT do PNAE vinculado à EEx, respeitando as diretrizes previstas na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e em legislações específicas, dentro de suas atribuições previstas na normativa do CFN.

Art. 16. Os nutricionistas que compõem o quadro técnico do Programa, inclusive os nutricionistas RT, no âmbito da Seduc, da Prefeitura Municipal e da IFE, devem estar obrigatoriamente lotados no setor de alimentação escolar, regularizados junto ao respectivo Conselho Regional de Nutrição - CRN e cadastrados nos Sistemas do FNDE.

Parágrafo único. A EEx deve oferecer condições suficientes e adequadas de trabalho para os profissionais e cumprir os parâmetros numéricos mínimos de referência de nutricionistas por escolas, conforme previsto em

Resolução do CFN.

Seção II

Dos Cardápios da Alimentação Escolar

Art. 17. Os cardápios da alimentação escolar devem ser elaborados pelo nutricionista RT do PNAE, tendo como base a utilização de alimentos in natura ou minimamente processados, de modo a respeitar as necessidades nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade e pautar-se na sustentabilidade, sazonalidade, diversificação agrícola da região e na promoção da alimentação adequada e saudável.

§ 1º Os cardápios devem ser adaptados para atender aos estudantes diagnosticados com necessidades alimentares especiais e comportamentos alimentares atípicos, tais como: doença celíaca, diabetes, hipertensão, anemias, alergias, intolerâncias alimentares, seletividade alimentar, dentre outras.

§ 2º Estudantes com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e com altas habilidades/superdotação devem receber a alimentação escolar no período de escolarização e, no mínimo, uma refeição no contraturno, quando em AEE, de modo a atender às necessidades nutricionais, conforme suas especificidades.

§ 3º Os cardápios devem atender às especificidades culturais dos Povos e Comunidades Tradicionais - PCT.

§ 4º Cabe ao nutricionista RT a definição do horário e do alimento adequado a cada tipo de refeição, respeitados os hábitos e as culturas alimentares.

§ 5º A porção ofertada deve ser diferenciada por faixa etária dos estudantes, conforme suas necessidades nutricionais diárias.

§ 6º Os cardápios de cada etapa e modalidade de ensino devem conter informações sobre o horário e tipo de refeição, o nome da preparação, os ingredientes que a compõem, bem como informações nutricionais de energia e macronutrientes, além da identificação e assinatura do nutricionista, sendo que para os cardápios planejados para as creches, adicionalmente, devem ser apresentados a consistência das preparações e os micronutrientes prioritários dispostos no Anexo IV desta Resolução.

§ 7º Os cardápios com as informações nutricionais devem estar disponíveis em locais visíveis nas unidades escolares e nos endereços eletrônicos oficiais da EEx.

§ 8º Os cardápios devem ser apresentados periodicamente ao CAE para subsidiar o monitoramento da execução do Programa.

§ 9º Devem ser elaboradas Fichas Técnicas para todas as preparações do cardápio, contendo receituário, padrão de apresentação, ingredientes, valor nutritivo, quantidade per capita, custo e outras informações.

Art. 18. Os cardápios devem ser planejados para atender, em média, às necessidades nutricionais estabelecidas na forma do disposto no Anexo IV, sendo de:

I - no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais de energia, macronutrientes e micronutrientes prioritários, distribuídas em, no mínimo, duas refeições, para as creches em período parcial;

II - no mínimo 70% (setenta por cento) das necessidades nutricionais de energia, macronutrientes e micronutrientes prioritários, distribuídas em, no mínimo, três refeições, para as creches em período integral, incluindo aquelas situadas em comunidades indígenas, em áreas remanescentes de quilombos e em outros PCT;

III - no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias de energia e macronutrientes, por refeição ofertada, para os estudantes matriculados nas escolas localizadas em comunidades indígenas, em áreas remanescentes de quilombos em outros PCT, exceto creches;

IV - no mínimo 20% (vinte por cento) das necessidades nutricionais diárias de energia e macronutrientes, quando ofertada uma refeição, para os demais estudantes matriculados na educação básica, em período parcial;

V - no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias de energia e macronutrientes, quando ofertadas duas ou mais refeições, para os estudantes matriculados na educação básica, exceto creches em período parcial; e

VI - no mínimo 70% (setenta por cento) das necessidades nutricionais diárias de energia, macronutrientes, distribuídas em, no mínimo, três refeições, para os estudantes participantes de programas de educação em tempo integral e para os matriculados em escolas de tempo integral.

§ 1º Em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período parcial, os cardápios devem ofertar, obrigatoriamente, no mínimo, 280g/estudantes/semana de frutas in natura, legumes e verduras, assim distribuídos:

I - frutas in natura, no mínimo, dois dias por semana; e

II - legumes e verduras, no mínimo, três dias por semana.

§ 2º Em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período integral, os cardápios devem ofertar, obrigatoriamente, no mínimo, 520g/estudantes/semana de frutas in natura, legumes e verduras, assim distribuídos:

I - frutas in natura, no mínimo, quatro dias por semana; e

II - legumes e verduras, no mínimo, cinco dias por semana.

§ 3º As bebidas à base de frutas não substituem a obrigatoriedade da oferta de frutas in natura.

§ 4º É obrigatória a inclusão de alimentos fonte de ferro heme, no mínimo, quatro dias por semana nos cardápios escolares, sendo que no caso da substituição pela oferta de alimentos fonte de ferro não heme, estes devem ser acompanhados de facilitadores da sua absorção, como alimentos fonte de vitamina C.

§ 5º É obrigatória a inclusão de alimentos fonte de vitamina A pelo menos três dias por semana nos cardápios

escolares.

§ 6º Os cardápios devem, obrigatoriamente, limitar a oferta de:

I - produtos cárneos a, no máximo, duas vezes por mês;

II - alimentos em conserva a, no máximo, uma vez por mês;

III - líquidos lácteos com aditivos ou adoçados a, no máximo, uma vez por mês em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período parcial e, no máximo, duas vezes por mês em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período integral;

IV - biscoito, bolacha, pão ou bolo a, no máximo:

a) duas vezes por semana quando ofertada uma refeição, em período parcial;

b) três vezes por semana quando ofertada duas refeições ou mais, em período parcial; e

c) sete vezes por semana quando ofertada três refeições ou mais, em período integral;

V - doce a, no máximo, uma vez por mês;

VI - preparações doces a, no máximo:

a) duas vezes por mês em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período parcial; e

b) uma vez por semana em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período integral; e

VII - margarina ou creme vegetal a, no máximo, duas vezes por mês em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período parcial; e a, no máximo, uma vez por semana em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período integral.

§ 7º É proibida a oferta de gorduras trans industrializadas em todos os cardápios.

§ 8º É proibida a oferta de alimentos ultraprocessados e a adição de açúcar, mel e adoçante nas preparações culinárias e bebidas para as crianças até três anos de idade, conforme orientações do FNDE.

Art. 19. Para as refeições da alimentação dos estudantes com mais de três anos de idade, recomenda-se no máximo:

I - 7% (sete por cento) da energia total proveniente de açúcar simples adicionado;

II - 15% (quinze por cento) a 30% (trinta por cento) da energia total proveniente de gorduras totais;

III - 7% (sete por cento) da energia total proveniente de gordura saturada;

IV - 600mg (seiscentos miligramas) de sódio ou 1,5g (um vírgula cinco gramas) de sal per capita, em período parcial, quando ofertada uma refeição;

V - 800mg (oitocentos miligramas) de sódio ou 2,0g (dois gramas) de sal per capita, em período parcial, quando ofertadas duas refeições; e

VI - 1.400mg (mil e quatrocentos miligramas) de sódio ou 3,5g (três vírgula cinco gramas) de sal per capita, em período integral, quando ofertadas três ou mais refeições.

Parágrafo único. Recomenda-se que os cardápios do PNAE ofereçam diferentes alimentos por semana, de acordo com o número de refeições ofertadas:

I - mínimo de dez alimentos in natura ou minimamente processados por semana, para cardápios que forneçam uma refeição/dia ou atendem a 20% (vinte por cento) das necessidades nutricionais diárias;

II - mínimo de quatorze alimentos in natura ou minimamente processados por semana, para cardápios que forneçam duas refeições/dia ou atendem a 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias; e

III - mínimo de vinte e três alimentos in natura ou minimamente processados por semana, para cardápios que forneçam três ou mais refeições/dia ou atendem a 70% (setenta por cento) das necessidades nutricionais diárias.

Art. 20. A EEEx deve aplicar teste de aceitabilidade aos estudantes, conforme metodologia definida pelo FNDE, sempre que introduzir no cardápio alimento novo ou quaisquer outras alterações inovadoras, no que diz respeito ao preparo, ou para avaliar a aceitação dos cardápios praticados frequentemente.

30. Destaca-se, ainda, que a **Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026** estabeleceu os seguintes percentuais de aplicação dos recursos do PNAE:

Da Aquisição de Alimentos

Art. 21. Da aplicação dos recursos repassados no exercício no âmbito do PNAE:

I - no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) devem ser destinados à aquisição de alimentos in natura ou minimamente processados;

II - no máximo 10% (dez por cento) podem ser destinados à aquisição de alimentos processados e de ultraprocessados; e

III - no máximo 5% (cinco por cento) podem ser destinados à aquisição de ingredientes culinários processados.

Parágrafo único. Ficam recomendados:

I - a não aquisição de alimentos ultraprocessados ou que façam uso de rotulagem nutricional frontal de alto conteúdo; e

II - que o número de diferentes tipos de alimentos in natura ou minimamente processados adquiridos anualmente pelas entidades executoras do PNAE seja de, no mínimo, cinquenta.

Art. 22. É proibida a utilização de recursos financeiros federais do PNAE para aquisição dos seguintes alimentos e bebidas ultraprocessados: refrigerantes; néctar e refrescos artificiais; bebidas ou concentrados à base de xarope de guaraná ou groselha; chás prontos para consumo e outras bebidas similares; cereais com aditivo ou adoçado; balas e similares; confeito; bombom; chocolate em barra e granulado; biscoito ou bolacha recheada; bolo com cobertura ou recheio; barra de cereal com aditivo ou adoçada; gelados comestíveis; gelatina; temperos com glutamato monossódico ou sais sódicos; e maionese e alimentos em pó ou para reconstituição.

31. **Cumpre, portanto, que se esclareça se o IFAM está cumprindo com tal determinação.**

32. Quanto à validade dos gêneros alimentícios, chamamos atenção para a alteração legislativa promovida pela Lei n. 15.226, de 30 de setembro de 2025, no art. 13 da Lei n. 11.947m, de 16 de junho de 2009:

Art. 13. A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando-se as diretrizes de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 1º Os gêneros alimentícios que possuem obrigatoriedade de determinação de prazo de validade adquiridos no âmbito do PNAE deverão ter, na ocasião da entrega, prazo restante de validade igual ou superior à metade do período entre sua data de fabricação e sua data final de validade, **dispensados dessa obrigatoriedade os alimentos adquiridos da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e de suas organizações. (Incluído pela Lei nº 15.226, de 2025)**

§ 2º O instrumento convocatório e o contrato para aquisição de gêneros alimentícios por meio de licitação, chamada pública ou qualquer outro mecanismo de contratação admitido deverão prever o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo. **(Incluído pela Lei nº 15.226, de 2025)**

33. Em conformidade com o Art. 13, § 1º, da Lei nº 11.947/2009, com a redação dada pela Lei nº 15.226/2025, os gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE que possuam obrigatoriedade de determinação de prazo de validade deverão apresentar, no momento da entrega, um prazo restante de validade igual ou superior à metade do período total entre a sua data de fabricação e a sua data final de validade.

34. Ressalte-se que os alimentos adquiridos da agricultura familiar, do empreendedor familiar rural e de suas organizações estão expressamente dispensados dessa obrigatoriedade. Conforme o § 2º do referido artigo, tanto o instrumento convocatório quanto o contrato para aquisição dos gêneros alimentícios (seja por licitação, chamada pública ou outro mecanismo) deverão prever obrigatoriamente o cumprimento destas regras relativas ao prazo de validade.

III.3 Da disponibilidade orçamentária para garantir a despesa e do atendimento à leite de responsabilidade fiscal

35. Deve-se avaliar e adequar o objeto às restrições orçamentárias e limites de governança estabelecidos pelas normas que dispõem sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo referente ao exercício respectivo, bem como as Portarias de limitações das execuções orçamentárias.

36. **Desse modo, as despesas deverão correr à conta da Dotação Orçamentária para o exercício correspondente. No caso, deve constar nos autos a informação da disponibilidade orçamentária.**

III.4 Da pesquisa de preços

37. Quanto à metodologia adotada para a estimativa de preços unitários e total da contratação, mais uma vez, a **Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026** traz não apenas os requisitos a serem observados, como também o modelo do documento (Anexo VI) a ser juntado aos autos processuais com os referidos valores.

38. Vejamos o que preconiza o artigo 31 da referida Resolução :

Art. 31. O preço de aquisição dos alimentos deve ser determinado pela EEx, com base na realização de pesquisa de preços de fornecedor local.

§ 1º O preço de aquisição deve ser o preço médio pesquisado por, no mínimo, três fornecedores em âmbito local, priorizando a feira do produtor da agricultura familiar, quando houver, acrescidos dos insumos exigidos no edital de chamada pública, tais como despesas com frete, embalagens, encargos e quaisquer outros necessários para o fornecimento do alimento.

§ 2º Na impossibilidade de realização da pesquisa em âmbito local, esta deverá ser efetuada ou complementada, sucessivamente, nos âmbitos das regiões geográficas imediatas, intermediárias, estadual ou nacional, conforme a divisão regional do Brasil estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, observada a versão vigente à época da pesquisa.

§ 3º Previamente à abertura das chamadas públicas, poderão ser realizadas audiências públicas abertas à participação de todos os interessados com vistas a coletar subsídios e sanear eventuais dúvidas do processo de aquisição dos alimentos da Agricultura Familiar.

§ 4º Os preços de aquisição determinados pela EEx deverão constar expressamente na chamada pública, no edital, no projeto de venda e no contrato, devendo corresponder aos valores efetivamente pagos ao

agricultor familiar, ao Empreendedor Familiar Rural - EFR ou às suas organizações, sendo vedada a prática de preços distintos para um mesmo item no âmbito da aquisição da Agricultura Familiar.

§ 5º Na impossibilidade de realização de pesquisa de preços específica para alimentos orgânicos ou agroecológicos, a EEx poderá acrescer, aos preços desses alimentos, percentual de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para alimentos convencionais, de forma análoga ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023.

§ 6º O(s) projeto(s) de venda a ser(em) contratado(s) deve(m) ser selecionado(s) conforme os critérios estabelecidos pelo art. 36.

§ 7º A relação dos proponentes dos projetos de venda será pública e registrada em ata, ao término do prazo de apresentação dos projetos.

§ 8º É vedada a utilização da metodologia de formação de preços prevista no art. 28, para a aquisição de alimentos da Agricultura Familiar por meio de chamada pública, devendo, nessa hipótese, ser adotada a metodologia estabelecida no caput.

III.5 Da publicação da chamada pública

39. De acordo com o **da Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026**, deverá haver a publicação dos editais de chamada pública conforme segue:

Art. 32. As EEx deverão publicar os editais de chamada pública para aquisição de alimentos da agricultura familiar em portal oficial e em local público, além de promover ampla divulgação.

Parágrafo único. Os editais das chamadas públicas devem permanecer abertos para recebimento dos projetos de venda por um período mínimo de vinte dias corridos.

40. **Alerto a Administração para a observância do prazo mínimo de 20 (vinte) dias de publicação do edital, conforme previsto no art. 32, parágrafo único, acima transcrito.**

III.6 Da Comissão da Chamada Pública

41. **O IFAM deve fazer constar nos autos a portaria de designação da comissão especial para chamada pública.**

III.7 Dos critérios de sustentabilidade ambiental

42. A Administração deve **fazer constar no projeto básico a necessidade de cumprimento das práticas e/ou critérios de sustentabilidade economicamente viáveis** de acordo com a IN SLTI/MPOG nº 1/2010, caso aplicáveis.

III.8 Da análise da minuta de edital e de contrato

43. O Edital da Chamada Pública deve observar as orientações contidas nos arts. 23 a 39 da **Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026**.

44. **O Art. 92 da citada resolução revogou expressamente a Resolução CD/FNDE nº 6, de 8 de maio de 2020, portanto deve ser excluída sua citação.** Vejamos:

Art. 92. Ficam revogadas:

I - a Resolução CD/FNDE nº 6, de 8 de maio de 2020;

II - a Resolução CD/FNDE nº 20, de 2 de dezembro de 2020;

III - a Resolução CD/FNDE nº 21, de 16 de novembro de 2021;

IV - a Resolução CD/FNDE nº 2, de 10 de março de 2023;

V - a Resolução CD/FNDE nº 17, de 19 de setembro de 2023;

VI - a Resolução CD/FNDE nº 9, de 20 de maio de 2024;

VII - a Resolução CD/FNDE nº 3, de 4 de fevereiro de 2025; e

VIII - a Resolução CD/FNDE nº 1, de 18 de fevereiro de 2026.

Art. 93. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

45. **A Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026** padronizou a minuta de edital e demais anexos.

46. Por isso, **recomenda-se a utilização da minuta-padrão, caso a administração faça a opção por não a utilizar, o processo deverá ser encaminhado à PF IFAM para análise.**

III.9 Do procedimento - Aspectos gerais

47. Por óbvio, a realização da contratação sob comento pressupõe a **instauração de processo administrativo para cada contratação**, observado o disposto no art. 72, **caput**, da Lei nº 14.133/2021 e na Lei nº 9.784/1999.

48. Deve **iniciar com a requisição elaborada pelo agente ou setor competente**, conforme referido no Acórdão nº 254/2004 da 2ª Câmara do TCU, com justificativas preliminares acerca da necessidade dos produtos a adquirir pelo mérito e quantitativos (artigo 2º, parágrafo único, VII, da Lei nº 9.784/1999, artigo 40, III da Lei n. 14.133/21), que deverão ser complementadas por medidas comentadas no tópico seguinte.

49. Por outro lado, convém que o processo seja conduzido por **equipe de servidores expressamente designada para tal fim**, salvo na hipótese de unidades administrativas com atribuições e competências específicas estabelecidas regimentalmente, observado o disposto nos artigos 11 ao 17 da Lei nº 9.784/1999.

50. Além disso, nada obstante a especificidade da contratação, convém que a **autoridade administrativa competente autorize motivadamente a dispensa de licitação e a chamada pública**, observadas as diretrizes do artigo 72, **caput**, da Lei nº 14.133/2021. A autorização motivada deve citar o **Art. 24, inciso I, da Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026**, que define a chamada pública como o procedimento administrativo simplificado para a agricultura familiar.

51. O IFAM deve dar publicidade ao processo em órgão de divulgação oficial e em portal eletrônico oficial, garantindo o amplo acesso público (Art. 26 **da Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026**):

Art. 26. A EEx deverá dar publicidade às informações referentes ao processo de aquisição de alimentos em órgão de divulgação oficial, em portal eletrônico oficial do respectivo ente federativo ou em quadro de avisos de amplo acesso público.

52. As contratações devem submeter-se a práticas de gestão de riscos e controle preventivo, conforme previsto no item 11.8 do modelo da nova resolução, contido no Anexo VI:

11.8 As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às linhas de defesa, conforme art. 169 ao art. 173 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

53. Frisamos que a aquisição deve priorizar alimentos **in natura ou minimamente processados** (mínimo de 85% dos recursos), sendo proibida a compra de diversas categorias de ultraprocessados com recursos federais (Arts. 21 e 22 da **Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026**).

III.10 Do procedimento - Aspectos específicos

54. No tocante ao procedimento específico da chamada pública, a primeira providência a ser adotada é no sentido de aferir a **disponibilidade orçamentária específica** (FNDE-PNAE), identificando os recursos disponíveis e a reserva mínima de 45%, observado o disposto no artigo 14 da Lei nº 11.947/2009, alterada pela Lei nº 15.226/2025. Devem ser observados ainda os preceitos da Lei nº 14.133/2021 (artigos 72, 92, inciso VIII e 107) e o artigo 30 do Decreto nº 93.872/1986, entre outros.

55. Após, impõe-se a realização de um **mapeamento dos produtos da agricultura familiar**, com discriminação dos produtos locais, quantidade de produção e época de colheita, de modo a identificar a conveniência e a oportunidade das aquisições.

56. A esse respeito orientamos que:

A articulação entre os atores sociais envolvidos no processo de aquisição de produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar é fundamental para a boa execução do programa.

Para identificar a diversidade e a quantidade dos gêneros alimentícios ofertados pela agricultura familiar que poderão ser utilizados no cardápio da alimentação escolar, é de grande importância que haja um diálogo e um trabalho conjunto entre as Secretarias de Educação e de Agricultura (ou equivalente) da entidade executora, e destas com as representações da agricultura familiar e de segmentos que possam trabalhar com a interlocução entre ambas, como as entidades locais de assistência técnica e extensão rural (ATER). A partir dessa articulação, será possível realizar o mapeamento dos produtos da agricultura familiar local.

O mapeamento deve conter, no mínimo, a discriminação dos produtos locais, quantidade de produção e época

de colheita (calendário agrícola).

A participação do nutricionista é de fundamental importância nesse processo, pois é este o profissional que irá compor o cardápio escolar, levando em consideração o mapeamento dos produtos da agricultura familiar local. O nutricionista poderá ainda contar com o apoio das entidades representativas da agricultura familiar, para conhecer os agricultores locais e seus níveis de organização, capacidade logística, de beneficiamento da produção, entre outros, de forma a identificar e estimular o potencial para diversificar a sua produção e atender à demanda da alimentação escolar.

57. Com base no mapeamento deve ser providenciada a elaboração dos cardápios da alimentação escolar por nutricionista, incluindo alimentos regionais, com respeito às referências nutricionais e aos hábitos alimentares locais, conforme a safra, observadas as orientações contidas no manual e especialmente os artigos 18 a 20 **da Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026.**

58. As informações deverão ser agregadas ao contingente de alunos a serem atendidos etc, visando justificar a quantidade dos produtos a adquirir.

59. Passo seguinte consiste na **realização de pesquisa de preços** dos produtos a serem adquiridos, que devem ser compatíveis com os de mercado, estabelecidos pela entidade executora e publicados no edital da chamada pública, em conformidade com o disposto no artigo 31 **da Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026:**

Art. 31. O preço de aquisição dos alimentos deve ser determinado pela EEx, com base na realização de pesquisa de preços de fornecedor local.

§ 1º O preço de aquisição deve ser o preço médio pesquisado por, no mínimo, três fornecedores em âmbito local, priorizando a feira do produtor da agricultura familiar, quando houver, acrescidos dos insumos exigidos no edital de chamada pública, tais como despesas com frete, embalagens, encargos e quaisquer outros necessários para o fornecimento do alimento.

§ 2º Na impossibilidade de realização da pesquisa em âmbito local, esta deverá ser efetuada ou complementada, sucessivamente, nos âmbitos das regiões geográficas imediatas, intermediárias, estadual ou nacional, conforme a divisão regional do Brasil estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, observada a versão vigente à época da pesquisa.

§ 3º Previamente à abertura das chamadas públicas, poderão ser realizadas audiências públicas abertas à participação de todos os interessados com vistas a coletar subsídios e sanear eventuais dúvidas do processo de aquisição dos alimentos da Agricultura Familiar.

§ 4º Os preços de aquisição determinados pela EEx deverão constar expressamente na chamada pública, no edital, no projeto de venda e no contrato, devendo corresponder aos valores efetivamente pagos ao agricultor familiar, ao Empreendedor Familiar Rural - EFR ou às suas organizações, sendo vedada a prática de preços distintos para um mesmo item no âmbito da aquisição da Agricultura Familiar.

§ 5º Na impossibilidade de realização de pesquisa de preços específica para alimentos orgânicos ou agroecológicos, a EEx poderá acrescer, aos preços desses alimentos, percentual de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para alimentos convencionais, de forma análoga ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023.

§ 6º O(s) projeto(s) de venda a ser(em) contratado(s) deve(m) ser selecionado(s) conforme os critérios estabelecidos pelo art. 36.

§ 7º A relação dos proponentes dos projetos de venda será pública e registrada em ata, ao término do prazo de apresentação dos projetos.

§ 8º É vedada a utilização da metodologia de formação de preços prevista no art. 28, para a aquisição de alimentos da Agricultura Familiar por meio de chamada pública, devendo, nessa hipótese, ser adotada a metodologia estabelecida no caput.

60. Para a instrução do processo, devem ser providenciados os seguintes documentos:

a) edital de chamada pública com as informações suficientes para que os fornecedores formulem corretamente os projetos de venda, como tipos de produtos, quantidades, cronograma de entregas (diárias, semanal, período de fornecimento etc.) e locais de entrega;

b) projeto de venda, consistente em documento por meio do qual os agricultores familiares formalizarão seu interesse em vender sua produção para a alimentação escolar (modelo de proposta).

c) contrato de compra, instrumento de natureza obrigacional por meio do qual será formalizado o vínculo jurídico entre o IFAM e os agricultores familiares ou suas organizações.

61. **Recomenda-se que sejam empregados os modelos fornecidos pelo FNDE**, tanto porque se pressupõe que tenham sido elaborados com atenção às normas que edita quanto em razão de que o IFAM haverá de lhe prestar contas

oportunamente, sendo prudente que siga as orientações daquela entidade por medida de segurança jurídica.

62. Claro que os modelos são suscetíveis de alterações, porém, devem ser devida e expressamente justificadas no processo. Mas é importante que sejam rigorosamente observadas as disposições contidas nos artigos 38 **da Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026**, *in verbis*:

Art. 38. O limite individual de comercialização do agricultor familiar para fornecimento de alimentos à alimentação escolar não poderá exceder R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), por ano civil, por EEx, por CAF.

§ 1º Na comercialização realizada por meio de fornecedores individuais ou grupos informais, os contratos individuais deverão respeitar o limite máximo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por CAF Pessoa Física ou por NIS, conforme o caso, por ano civil e por EEx.

§ 2º Na comercialização realizada por meio de grupos formais ou EFR, o valor máximo a ser contratado é o resultado da multiplicação do número de associados, cooperados ou integrantes do EFR, com CAF e produção própria, registrados no CAF Pessoa Jurídica, conforme a seguinte fórmula: $VMC = N \times VIM$, onde:

I - VMC: corresponde ao valor máximo de comercialização do grupo formal ou do EFR;

II - N: corresponde ao número de associados, cooperados ou integrantes do EFR, com produção própria de cada item, com CAF Pessoa Física ativo e vinculado ao CAF Pessoa Jurídica; e

III - VIM: corresponde ao valor individual máximo de comercialização previsto no caput.

§ 3º Para o cálculo do VMC de grupos informais, deve-se utilizar a metodologia prevista no § 2º.

§ 4º Cabe às cooperativas, associações ou EFR que firmarem contratos com a EEx a responsabilidade pelo controle do atendimento ao limite individual de comercialização, nos casos de venda realizada por grupos formais.

§ 5º Cabe à EEx a responsabilidade pelo controle do atendimento ao limite individual de comercialização, nos casos de venda realizada por grupos informais e por agricultores familiares individuais.

§ 6º Cabe à EEx o controle do limite total de comercialização das cooperativas, associações e EFR, nos casos de venda realizada por grupos formais.

Art. 39. Uma vez homologado o resultado da chamada pública, o contrato firmado entre as partes será regido pela legislação aplicável aos contratos administrativos públicos.

63. Após a regular instrução do processo, deve-se providenciar a **publicação do edital e seus anexos**, observando-se as condições e prazos previstos no artigo 32 da **Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026**, assim redigido:

Art. 32. As EEx deverão publicar os editais de chamada pública para aquisição de alimentos da agricultura familiar em portal oficial e em local público, além de promover ampla divulgação.

Parágrafo único. Os editais das chamadas públicas devem permanecer abertos para recebimento dos projetos de venda por um período mínimo de vinte dias corridos.

Art. 33. Os alimentos a serem entregues ao contratante devem ser os definidos no edital de chamada pública, podendo ser substituídos quando ocorrer a necessidade, desde que:

I - os alimentos sejam correlatos nutricionalmente;

II - a substituição seja atestada pelo nutricionista RT do PNAE, com acompanhamento do CAE;

III - a quantidade a ser substituída seja equivalente ao preço do alimento anterior; e

IV - a substituição dos alimentos, o parecer do nutricionista e a justificativa do fornecedor solicitando a substituição do alimento sejam anexados ao processo de compra e a nota fiscal seja do alimento substituído.

Parágrafo único. Os agricultores familiares somente poderão celebrar contrato para fins exclusivos de beneficiamento dos alimentos com outros estabelecimentos, se forem de produção própria, assegurando a rastreabilidade do alimento beneficiado.

64. No período estipulado devem ser apresentados e recebidos os projetos de venda, com a apresentação dos documentos exigidos para a habilitação e seleção dos fornecedores.

65. No que concerne à autoria das assinaturas nos projetos de venda, em estrita observância ao **Art. 35 da Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026**, o documento deve ser assinado de acordo com a categoria de habilitação:

a) Fornecedor Individual: Deve conter a assinatura do próprio agricultor participante, detentor de CAF (Cadastro Nacional da Agricultura Familiar) Pessoa Física.

b) Grupo Informal: Exige-se a assinatura de todos os agricultores familiares participantes do grupo.

c) Grupo Formal (Associações e Cooperativas): O projeto de venda deve ser assinado pelo seu representante legal e também pelos demais participantes do projeto.

d) Empreendedor Familiar Rural (EFR): A assinatura deve ser de seu(s) representante(s) legal(is).

66. Nos casos de **grupos informais**, o projeto deve obrigatoriamente incluir a relação de todos os agricultores participantes, acompanhada dos respectivos CPFs e extratos do **CAF Pessoa Física** emitidos nos últimos 60 dias. Além disso,

na elaboração do projeto, todo agricultor participante (individual ou de grupo informal) deverá preencher uma **declaração de que os alimentos a serem entregues são oriundos de produção própria**. Para os **grupos formais**, essa declaração deve ser feita pela organização, atestando que os produtos são produzidos pelos seus associados ou cooperados.

67. Ressalte-se que, para os **Povos e Comunidades Tradicionais (PCT)**, na ausência do extrato do CAF Pessoa Física, admite-se a identificação e assinatura vinculada ao **Número de Identificação Social (NIS)** no CadÚnico, desde que conste a identificação da categoria no referido cadastro.

68. A título de documentação, devem ser exigidos os documentos consignados nos artigo 35 da **Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026**:

Art. 35. A relação de documentos para o processo de habilitação dos proponentes para a chamada pública está restrita aos documentos elencados neste artigo.

§ 1º Serão exigidos dos fornecedores individuais, detentores de CAF Pessoa Física, não organizados em grupo:

I - cópia do CPF;

II - cópia do extrato do CAF Pessoa Física, emitido nos últimos sessenta dias;

III - projeto de venda com assinatura do agricultor participante;

IV - documentação em atendimento aos requisitos higiênico-sanitários, conforme o alimento a ser comercializado, nos termos dos arts. 40 a 42; e

V - declaração de que os alimentos a serem entregues são oriundos de produção própria, relacionada no projeto de venda.

§ 2º Dos grupos informais, organizados em grupo por dois ou mais agricultores familiares:

I - cópia do CPF;

II - cópia do extrato do CAF Pessoa Física de cada agricultor familiar participante, emitido nos últimos sessenta dias;

III - projeto de venda com assinatura dos agricultores participantes;

IV - documentação em atendimento aos requisitos higiênico-sanitários, conforme o alimento a ser comercializado, nos termos dos arts. 40 a 42; e

V - declaração de que os alimentos a serem entregues são oriundos de produção própria, relacionada no projeto de venda.

§ 3º Dos grupos formais, organizados em associações e cooperativas:

I - cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - cópia do extrato do CAF Pessoa Jurídica, emitido nos últimos sessenta dias;

III - cópia da certidão de regularidade com a Fazenda Federal, relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

IV - cópias do estatuto e ata de posse da atual diretoria da entidade registrada no órgão competente;

V - projeto de venda assinado pelo seu representante legal e demais participantes;

VI - declaração de que os alimentos a serem entregues são produzidos pelos associados ou cooperados;

VII - relação dos agricultores familiares participantes do projeto de venda, contendo o nome, CAF, valor e alimento;

VIII - declaração do seu representante legal de responsabilidade pelo controle do atendimento do limite individual de venda de seus cooperados ou associados; e

IX - documentação em atendimento aos requisitos higiênico-sanitários, conforme o alimento a ser comercializado, nos termos dos arts. 40 a 42.

§ 4º Dos Empreendedores Familiares Rurais - EFR:

I - cópia do CNPJ;

II - cópia do extrato do CAF Pessoa Jurídica do EFR, emitido nos últimos sessenta dias;

III - cópia da certidão de regularidade com a Fazenda Federal, relativa à Seguridade Social e ao FGTS;

IV - cópia do estatuto social ou contrato social do empreendimento familiar rural ou documento análogo;

V - projeto de venda assinado pelo(s) seu(s) representante(s) legal(is);

VI - declaração de que os alimentos a serem entregues são de produção própria;

VII - relação dos agricultores familiares participantes do projeto de venda, contendo o nome, CAF, valor e alimento;

VIII - declaração do(s) seu(s) representante(s) legal(is) de responsabilidade pelo controle do atendimento do limite individual de venda; e

IX - documentação em atendimento aos requisitos higiênico-sanitários, conforme o alimento a ser comercializado, nos termos dos arts. 40 a 42.

§ 5º Na aquisição de alimentos de PCT, na ausência de apresentação da cópia do extrato do CAF Pessoa Física por fornecedor individual ou por integrantes de grupos informais, admite-se a apresentação da cópia do registro do Número de Identificação Social - NIS no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, desde que conste a identificação da categoria no referido cadastro.

§ 6º Na ausência ou desconformidade de qualquer documento necessário à habilitação ou de amostras a serem apresentadas, conforme descrito no art. 41, fica facultado à EEx a abertura de prazo para a regularização das

desconformidades, desde que prevista em edital de chamada pública.

§ 7º Sem prejuízo do disposto no § 5º, é vedada, após a entrega dos documentos de habilitação, a alteração do quantitativo de associados ou cooperados com CAF Pessoa Física constante do extrato do CAF Pessoa Jurídica que interfira no critério de priorização na seleção do certame.

§ 8º Deverá ser registrado em ata todo o ocorrido na sessão de abertura, julgamento e homologação do certame.

69. Segue-se a **classificação das propostas, consoante regras previstas no edital**, podendo ser exigidas amostras para controle de qualidade do fornecedor classificado em primeiro lugar, e assim sucessivamente até a classificação necessária para satisfazer as necessidades administrativas especificadas.

70. Finalmente, os **fornecedores devem ser convocados para assinarem os contratos**, após o que cabe a entrega dos produtos, emissão de termo de recebimento e pagamento, conforme os termos da Resolução.

71. No que diz respeito à vigência dos contratos, devem ter sua duração limitada à dos respectivos créditos orçamentários, pressupondo-se sua vigência durante um único exercício financeiro em razão do princípio da anualidade orçamentária, observado o disposto nos artigos 105 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

72. Admite-se, contudo, que a vigência possa exceder ao exercício quando as despesas correspondentes sejam integralmente empenhadas até o dia 31 de dezembro do ano em que tenha sido celebrado, conforme tratado na ON nº 39 da AGU, aplicável aos processos regidos, ainda que subsidiariamente, pela Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

A VIGÊNCIA DOS CONTRATOS REGIDOS PELO ART. 57, CAPUT, DA LEI 8.666, DE 1993, PODE ULTRAPASSAR O EXERCÍCIO FINANCEIRO EM QUE CELEBRADOS, DESDE QUE AS DESPESAS A ELES REFERENTES SEJAM INTEGRALMENTE EMPENHADAS ATÉ 31 DE DEZEMBRO, PERMITINDO-SE, ASSIM, SUA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR.

73. Vale lembrar ainda que cada contrato haverá de estar contido em processo específico, devidamente instruído, conforme recomendação contida na ON nº 2 da AGU, concebidas as devidas adaptações aos processos eletrônicos

OS INSTRUMENTOS DOS CONTRATOS, CONVÊNIOS E DEMAIS AJUSTES, BEM COMO OS RESPECTIVOS ADITIVOS, DEVEM INTEGRAR UM ÚNICO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DEVIDAMENTE AUTUADO EM SEQUÊNCIA CRONOLÓGICA, NUMERADO, RUBRICADO, CONTENDO CADA VOLUME OS RESPECTIVOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO.

III.11 Dos modelos a serem utilizados

74. Os modelos a serem utilizados são aqueles constantes dos Anexos da **Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026**.

75. **Recomenda-se, *ad cautelam*, uma revisão final e integral de todo o texto dos modelos apresentados, inclusive na sua estrutura formal, a fim de detectar eventuais incorreções na redação e sua conformidade com o que dispõe a Resolução CD/FNDE Nº 4, de 26 de Fevereiro de 2026.**

III.12 Da Lei de Acesso à Informação e divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

76. Por fim, de acordo com o art. 8º, §2º, da [Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011](#) c/c art. 7º, §3º, V, do [Decreto n. 7.724, de 16 de maio de 2012](#), **deverá haver disponibilização** dos contratos firmados, notas de empenho emitidas e demais e informações pertinentes à contratação, no sítio oficial do ente na internet.

77. Por se tratar de contratação direta, esta deve ser divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sob pena de ineficácia da contratação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da assinatura do contrato (art. 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021).

IV - CONCLUSÃO

78. **Considerando todo o acima exposto e, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o**

juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, caso sejam preenchidos todos os requisitos constantes deste Parecer Referencial, considera-se adequado juridicamente o procedimento de contratação por meio de dispensa de licitação, para aquisição de alimentos de agricultores familiares e demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei n.º 11.326, de 2006, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.

79. Este parecer aplica-se única e exclusivamente na hipótese de incidência do Artigo 14 da Lei nº 11.947/2009 e da Resolução CD/FNDE Nº 4, de 26 de Fevereiro de 2026.

80. Acatando as recomendações diretivas emitidas ao longo do Parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada conforme previsão do art. 50, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, será possível dar-se prosseguimento ao feito, nos seus demais atos, termos e trâmites sem nova manifestação desta Procuradoria Federal.

81. A existência de dúvida de cunho jurídico deverá resultar na remessa do processo administrativo ao órgão de consultoria para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos específicos, nos moldes da Portaria PGF nº 526/2013.

82. As orientações emanadas dos Pareceres Jurídicos, ainda que apenas opinativos, devem ser seguidas ou, caso contrário, justificadas no corpo do processo.

83. Registre-se, por fim, que não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas.

84. Nesse sentido segue o Enunciado nº 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU:

"Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas".

85. Cópia deste parecer deve ser inserida nos processos administrativos correspondentes, cabendo em cada qual **manifestação expressa que reconheça o enquadramento do caso concreto à sua exata hipótese de aplicação (conforme Anexo I), observando o cumprimento de cada orientação prevista ao longo desta manifestação**, sem prejuízo de outras medidas que possam ser devidas em função de peculiaridades decorrentes de circunstâncias especiais.

86. Encaminhe o presente Parecer Referencial ao Gabinete da Reitoria para conhecimento e remessa para ciência à Pró-Reitoria de Administração - PROAD/IFAM, Diretores Gerais, Diretores de Administração e Planejamento (DAPs) e às coordenações de licitações e contratos dos **campi**, visando a adoção das medidas pertinentes à contratação por meio de dispensa de licitação, para aquisição de alimentos de agricultores familiares e demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei n.º 11.326, de 2006, conforme previsão do art. 14 da Lei nº 11.947/2009 e da **Resolução CD/FNDE Nº 4, de 26 de Fevereiro de 2026.**, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.

87. Diante da atualização da manifestação jurídica acerca do tema, fica sem efeito o PARECER REFERENCIAL n. 00011/2024/GAB/PF/IFAM/PGF/AGU.

É o parecer, elaborado por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens), assinado digitalmente.

Manaus, 12 de março de 2026.

DANDARA VIEGAS DANTAS
PROCURADORA-CHEFE DA PF/IFAM

ANEXO I

ATESTADO DE CONFORMIDADE - MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

Processo: _____

Referência/objeto: _____

Atesto que o presente processo trata de dispensa de licitação para a aquisição direta de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e suas organizações, com realização de chamada pública e mediante recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE, com fundamento no Artigo 14 da Lei nº 11.947/2009 e na **Resolução CD/FNDE Nº 4, de 26 de Fevereiro de 2026**, amoldando-se à hipótese tratada no PARECER REFERENCIAL n. 00011/2024/GAB/PF/IFAM/PGF/AGU, cujas recomendações foram atendidas no caso concreto.

Atesto ainda que foram observadas as regras da **Resolução CD/FNDE Nº 4, de 26 de Fevereiro de 2026**, e as orientações do Manual de Aquisição de Produtos da Agricultura Familiar para a Alimentação Escolar do FNDE.

Fica, assim, dispensada a remessa do processo para exame individualizado pela PF-IFAM, conforme Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União.

_____, ____ de _____ de 20____

Identificação e assinatura

Manaus, 12 de março de 2026.

DANDARA VIEGAS DANTAS
PROCURADORA-CHEFE DA PF/IFAM

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00815000024201811 e da chave de acesso 4a107c62



Documento assinado eletronicamente por DANDARA VIEGAS DANTAS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3131549832 e chave de acesso 4a107c62 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANDARA VIEGAS DANTAS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 12-03-2026 11:51. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.